



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 819/MT

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADOS: ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE E OUTROS

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER AJCONST/PGR Nº 354353/2021

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REDAÇÃO ORIGINAL E DECORRENTE DA EC 16/2000). ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 23/1992 (REDAÇÃO ORIGINAL E DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 43/1996). PRETENSÃO DE CONVALIDAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7.264/2000, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE, POR FORÇA DA EC 57/2008. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

1. Não se presta a arguição de descumprimento de preceito fundamental para limitar efeitos de decisão judicial transitada em julgado, uma vez que a ADPF não é substituta de ação rescisória. Precedentes.

2. Não há como convalidar o ato de criação, de fusão, de incorporação e de desmembramento de município, por força do art. 96 do ADCT (incluído pela EC 57/2008), quando reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a inobservância dos requisitos da legislação complementar editada antes do advento da EC 15/1996.

— Parecer pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro em face do art. 178, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso (na sua redação original e naquela conferida pela Emenda Constitucional 16/2000); do art. 3º da Lei Complementar 23/1992, do Estado de Mato Grosso, em sua redação original e naquela resultante da Lei Complementar 43/1996; e da Lei 7.264/2000, também daquela Unidade Federativa.

Eis o teor das normas questionadas:

Constituição (redação original):

Art. 178. A criação de Município, bem como a incorporação ou extinção de Distrito ou Município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer até o ano imediatamente anterior ao da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Constituição (redação conferida pela EC nº 16/2000):

Art. 178. A criação de Município e a incorporação ou extinção de Distrito ou Município, processado cada caso individualmente, somente poderão ocorrer até 06 (seis) meses antes da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

LC nº 23/1992 (redação original):

Art. 3º A criação de Município, bem como a incorporação ou extinção de Distritos ou Município, processado cada caso individualmente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

somente poderão ocorrer até o ano imediatamente anterior ao da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

LC nº 23/1992 (redação conferida pela LC nº 43/1996):

Art. 3º A criação de municípios, bem como a incorporação ou extinção de distritos ou municípios, processado cada caso individualmente, somente poderá ocorrer até 06 (seis) meses antes da realização das eleições, para os cargos de Prefeitos, Vice-Prefeito e Vereador.

Lei nº 7.264/2000:

Art. 1º Fica criado o Município de Boa Esperança do Norte, com sede na localidade do mesmo nome, com área territorial desmembrada dos Municípios de Sorriso e Nova Ubiratã.

Art. 2º O Município de Boa Esperança do Norte é constituído de um só distrito, o da sede.

Art. 3º Os limites do Município de Boa Esperança do Norte são os seguintes:

“Inicia na barra do Córrego Imiga, no Rio Teles Pires ou São Manoel; segue por este Rio abaixo até barra do Córrego Jenipapeiro; segue por este Córrego acima até a sua cabeceira de coordenadas geográficas 13º21’20”S e 55º22’44”WGr; deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Azul, de coordenadas geográficas 13º15’57”S e 55º21’21”WGr; segue por este Córrego abaixo até sua barra no Rio Celeste ou Irmandade; daí segue por este Rio acima até a barra do Córrego Formoso; segue por este Córrego acima até sua cabeceira, de coordenadas geográficas 13º15’05”S e 55º16’56”WGr; daí segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego do Doze, de coordenadas geográficas 13º14’58”S e 55º13’11”WGr; segue por este Córrego abaixo até sua barra no Rio Ferro; segue pelo Rio Ferro abaixo até a barra do Córrego do Campo; segue por este Córrego acima até sua cabeceira, de coordenadas geográficas 13º17’23”S e 55º07’24”WGr; deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Ribeirão Novo, de coordenadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

geográficas 13°18'43"S e 55°04'45"WGr; segue por este Ribeirão abaixo até a barra do Córrego da Flor; segue por este Córrego acima até sua cabeceira de coordenadas geográficas 13°12'21"S e 55°00'22"WGr; daí segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Pequeno, de coordenadas geográficas 13°12'47"S e 55°00'35"WGr; segue por este Córrego abaixo até sua barra no Ribeirão Grande; deste ponto segue por uma linha reta até a barra do Córrego Vagalume, no Rio Von Den Steinen; segue por este Rio abaixo até a barra do Rio Água Limpa; segue por este Rio acima até a barra do Córrego do Sol; segue por este Córrego acima até sua cabeceira de coordenadas geográficas 13°14'33"S e 54°44'48"WGr; daí segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Alegre, de coordenadas geográficas 13°14'31"S e 55°44'17"WGr; daí segue por este Córrego abaixo até sua barra no Córrego da Areia; segue por este Córrego abaixo até sua barra no Rio Santo Cristo; segue por este Rio abaixo até a barra do Córrego da Grota; segue por este Córrego acima até sua cabeceira de coordenadas geográficas 13°12'09"S e 54°37'32"WGr; daí segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Corredeira, de coordenadas geográficas 13°10'14"S e 54°33'50"WGr; daí segue por este Córrego abaixo até sua barra no Rio Ronuro; segue por este Rio acima até a barra do Córrego Capitão Reis ou Mandovi; segue por este Córrego acima até sua cabeceira, de coordenadas geográficas 13°49'14"S e 54°41'45"WGr; deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Rio Von Den Steinen, de coordenadas geográficas 13°52'14"S e 54°45'36"WGr; daí segue por outra linha reta até a cabeceira do Córrego Imiga, de coordenadas geográficas 13°46'30"S e 54°51'49"WGr; daí segue por este Córrego abaixo até sua barra no Rio Teles Pires ou São Manoel, ponto de partida".

Art. 4º Os limites do Município de Sorriso passam a ser os seguintes:

"Inicia na confluência dos Rios Verde e Teles Pires ou São Manoel; segue por este último acima até encontrar a barra do Rio Celeste ou Irmandade; segue por este Rio acima até a barra do Rio Azul; segue



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

por este acima até a sua cabeceira de coordenadas geográficas 13°15'57"S e 55°21'21"WGr; deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Jenipapeiro, de coordenadas geográficas 13°21'20"S e 55°22'44"WGr; daí segue por este Córrego abaixo até a sua barra no Rio Teles Pires ou São Manoel; segue por este Rio abaixo até a sua barra no Córrego Morocó; segue por este Córrego acima até a sua cabeceira, de coordenadas geográficas 13°22'04"S e 55°37'05"WGr; daí segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego São Carlos, de coordenadas geográficas 13°22'43"S e 55°38'38"WGr; daí segue por este Córrego abaixo até sua barra no Ribeirão do Moderno; segue por este abaixo até sua barra no Rio Verde; segue por este Rio abaixo até sua confluência no Rio Teles Pires ou São Manoel, ponto de partida".

Art. 5º Os limites do Município de Nova Ubiratã passam a ser os seguintes:

"Inicia na barra dos Rios Von Den Steinen ou Atenchu e Ronuro; segue pelo Rio Ronuro acima até a barra no Córrego Corredeira; segue por esse Córrego acima até sua cabeceira, de coordenadas geográficas 13°10'14"S e 54°33'50"WGR; deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego da Grota, de coordenadas geográficas 13°12'09"S e 54°37'32"WGr; segue por este Córrego abaixo até sua barra no Rio Santo Cristo; segue por este rio acima até a barra do Córrego da Areia; segue por este Córrego acima até a barra do Córrego Alegre; segue por este córrego acima até sua cabeceira, de coordenadas geográficas 13°14'31"S e 54°44'17"WGr; deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego do Sol, de coordenadas geográficas 13°14'33"S e 54°44'48"WGr; segue por este Córrego abaixo até sua barra no Rio Água Limpa; daí segue por este Rio abaixo até sua barra no Rio Von Den Steinen; segue por este Rio acima até a barra no Córrego Vagalume; daí segue por uma linha reta até a barra do Córrego Pequeno, no Ribeirão Grande; segue pelo Córrego Pequeno acima até sua cabeceira de coordenadas geográficas 13°12'47"S e 55°00'35"WGr; daí segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego da Flor, de coordenadas geográficas 13°12'21"S



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e 55°00'22"WGr; segue por este Córrego abaixo até sua barra no Ribeirão Novo; segue por este acima até sua cabeceira, de coordenadas geográficas 13°18'43"S e 55°04'45"WGr; daí segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Campo, de coordenadas geográficas 13°14'58"S e 55°13'11"WGr; daí segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Formoso, de coordenadas geográficas 13°15'05"S e 55°16'56"WGr; segue por este Córrego abaixo até a sua barra no Rio Celeste ou Irmandade; segue por este acima até a barra do Córrego Sucuri; segue por este acima até sua cabeceira de coordenadas geográficas 12°50'49"S e 55°25'22"WGr; deste ponto segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego Maluco, de coordenadas geográficas 12°51'21"S e 55°22'34"WGr; daí segue por este Córrego abaixo até sua barra no Córrego Água do Macaco; segue por este Córrego abaixo até sua barra no Rio Tartaruga; segue por este Rio abaixo até o cruzamento da rodovia MT-140; segue por esta rodovia, sentido Rio Ferro, até o cruzamento sobre o Córrego Nova Esperança; segue por este Córrego abaixo até sua barra no Rio Ferro; segue pelo Rio Ferro abaixo até sua barra no Rio Von Den Steinen ou Atenchu; segue por este abaixo até a sua confluência com o Rio Ronuro, ponto de partida".

Art. 6º O Município ora criado será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes.

Art. 7º O Órgão Fazendário Estadual estabelecerá, num prazo de 90 (noventa) dias, o percentual incidente sobre os índices de participação no F.P.M.-ICMS-25% do Município de origem, a que terá direito o Município recém-criado.

Art. 8º O Município ora criado, no prazo de 04 (quatro) anos após a sua instalação, terá que cumprir o disposto no Artigo 180 da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A arguente aponta violação aos seguintes preceitos fundamentais:
(i) princípio federativo (art. 1º, *caput*; art. 60, § 4º, I, da CF); (ii) segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF); (iii) soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CF); (iv) princípio democrático (art. 18, § 4º, da CF e art. 96 do ADCT).

Em síntese, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 178, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 16/2000, bem como da redação do dispositivo original daquela Carta Estadual, em razão da necessidade de edição de lei complementar federal para criação de novos municípios, nos termos do disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, aponta a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 23/1992, do Estado do Mato Grosso, tanto em sua redação original quanto naquela decorrente da Lei Complementar 43/1996.

Informa que a Lei Estadual 7.264/2000 foi objeto de mandado de segurança, impetrado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para suspender a executoriedade desse diploma, que ensejou a emancipação do Município de Boa Esperança do Norte.

Visando à declaração da conformidade constitucional da criação do Município de Boa Esperança do Norte, aduz que teria ocorrido a convalidação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Lei Estadual 7.264/2000 pela Emenda à CF 57/2008, a qual acrescentou o art. 96 ao ADCT/1988, que ratificou os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios que atendessem seus requisitos.

Adotou-se, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, solicitando-se informações às autoridades requeridas e, sucessivamente, as manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso sustentou, em preliminar, a prejudicialidade da discussão, em razão da autoridade da coisa julgada sobre a controvérsia, em respeito a decisão do Tribunal Pleno do TJMT nos autos do Mandado de Segurança n. 2343/2000 (Numeração Única 0008933-82.2000.8.11.0000) que suspendeu, sem previsão de condição ou termo, a eficácia Lei Estadual 7.264/2000.

Aduziu a constitucionalidade das normas debatidas, bem como pugnou pela ausência de convalidação dos atos de criação do Município de Boa Esperança do Norte, entendendo não haver conformidade com os requisitos do art. 96 do ADCT, dada a incompatibilidade desses atos com a regulamentação prevista pela legislação da época de sua criação (quais sejam, o art. 178 da Carta Estadual e o art. 3º da LC 23/1992).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência parcial do pedido.

É o relatório.

O partido político requerente, sob pretexto de não recepção das normas estaduais anteriores à EC 15/1996 e de declaração de inconstitucionalidade das normas posteriores e que com ela conflitem, busca, em realidade, **obter decisão judicial que reconheça a convalidação, pela EC 57/2008, da criação do Município de Boa Esperança do Norte pela Lei estadual 7.264/2000**, cuja executoriedade foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **em acórdão transitado em julgado**, em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar 43/1996, que lhe conferia supedâneo (Mandado de Segurança 2.343/2000).

Conforme afirma o próprio requerente:

Em 2000, no julgamento do Mandado de Segurança, o Tribunal de Justiça do Estado concedeu a ordem “para suspender a executoriedade da Lei nº 7.264/200 de Emancipação do Município de Boa Esperança do Norte, como para declarar inconstitucional a Lei Complementar estadual nº 43/96, por afronta ao art. 178 da Constituição Estadual”. Ocorre, todavia, que a decisão do Tribunal de Justiça teve como parâmetro de controle disposição da Constituição Estadual já inexistente, visto que, como se expôs acima, após a Emenda Constitucional 15/96, as normas estaduais que disciplinavam o período para a criação, para a incorporação, para a fusão e para o desmembramento de Municípios foram tacitamente revogadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...) a decisão do TJMT foi tomada, no ano de 2000, com base em uma norma da Constituição estadual que já havia sido revogada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996. Portanto, a concessão da ordem foi “para suspender a excoutoriedade da Lei nº 7.264/2000 de Emancipação do Município de Boa Esperança do Norte deve ter retomada sua excoutoriedade, pois, a rigor, nunca poderia ter sido suspensa. Além disso, tal lei criadora do referido município foi convalidada em 18 de novembro de 2008, com o advento da Emenda Constitucional nº 57, que incluiu o art. 96 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federa, consoante a jurisprudência há muito firmada na Corte. (Grifos do original)

Está nítida, portanto, a intenção do requerente de desconstituir os efeitos da coisa julgada formada no julgamento do MS 2.343/2000, pelo TJMS, por intermédio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ocorre, todavia, que não é arguição de descumprimento de preceito fundamental via adequada para limitar os efeitos da coisa julgada, tampouco para desconstituir decisão judicial transitada em julgado.

Vejam-se, por exemplo, as ementas dos seguintes julgados:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO ESTADUAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPATIBILIDADE DE DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL COM A CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º, CAPUT, E 37, CAPUT E INC. II, DA CF. ESCOPO DE DESCONSTITUIR TÍTULOS JUDICIAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TRANSITADOS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. *Análise de normas pré-constitucionais, em sede de controle concentrado, somente é admitida para verificação de sua compatibilidade com a atual ordem constitucional. Precedente: ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006.*
2. *Arguição que impugna decreto estadual pré-constitucional com escopo de modificar títulos judiciais transitados em julgado, em contrariedade à jurisprudência da CORTE que assenta o não cabimento de ADPF com esse propósito. Precedentes: ADPF 97, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/8/2014, DJe de 30/10/2014; ADPF 249-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/8/2014, DJe de 1/9/2014.*
3. *Arguição não conhecida.*
(ADPF 369/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13.10.2020.) - Grifo nosso.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR 22/1994 DO ESTADO DO PARÁ. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/988. ARTS. 37, X E XIII, 39, §§ 1º E 4º, E 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. NÃO-RECEPÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. *Por inadequação da via processual, não se conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental na parte em que pretendida a limitação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Precedente: ADPF 134-AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6.8.2009. (...).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(ADPF 97/PA, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 30.10.2014.) - Grifos nossos.

Nesse mesmo sentido, pontuou o Ministro Ricardo Lewandowski ao julgar a ADPF 134-AgR-terceiro/CE, que “*não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada em sentido material*” (*DJe* de 7.8.2009).

De toda sorte, a convalidação de leis estaduais de criação de municípios editadas no interregno das Emendas Constitucionais 15/1996 e 57/2008 pressupõe que a lei estadual tenha sido publicada em data anterior a 31.12.2006 e que atenda aos requisitos da legislação complementar expedida pelo estado anteriormente à EC 15/1996 (ADI 3.799/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 26.11.2019).

A Lei estadual 7.264/2000 teve sua executoriedade suspensa justamente por não ter suporte de validade em lei complementar, uma vez que a LC 43/1996, que lhe dava supedâneo, foi incidentalmente declarada inconstitucional por afrontar o disposto no art. 178 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Há, nesses termos, decisão judicial transitada em julgado que afirma não ter a criação do Município de Boa Esperança do Norte, pela Lei estadual 7.264/2000, observado os requisitos da legislação complementar editada pelo Estado de Mato Grosso em data anterior à promulgação da EC 15/1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Tribunal Superior Eleitoral, com igual fundamento, suspendeu a criação e emancipação do Município de Boa Esperança do Norte, bem como as eleições para a referida municipalidade em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESIGNAÇÃO DE PRIMEIRA ELEIÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE EM 2020. AFERIÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERTER DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATO-GROSSENSE JÁ SOB OS EFEITOS DA COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. VÍCIO DE MANIFESTA ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO QUANTO À PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGA-SE PREJUDICADOS.

- 1. Os terceiros que guardam interesses de matizes distintos do jurídico na solução do writ não possuem nenhuma forma de responsabilidade na defesa do ato apontado coator e, portanto, não podem ser entendidos como litisconsortes passivos necessários.*
- 2. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) poderia designar eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores na localidade do Boa Esperança do Norte, à luz da Lei 7.264/2000, que criou o referido município.*
- 3. A Lei Complementar 43/96, que ampliava a Lei 7.124/2000, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Mato*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Grosso por ofender a Constituição Estadual, reduzindo o prazo de criação de município de um ano para seis meses antes da realização de eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Diante disso, a Corte de Justiça suspendeu a executoriedade da Lei nº 7.264/2000 sem prazo determinado.

4. A competência da Justiça Eleitoral não alcança a revisitação nem nova interpretação de decisão proferida por Tribunal de Justiça e já protegida pelos efeitos da coisa julgada.

5. O ato do TRE/MT que reinterpreto e deu novos limites à decisão do TJMT foi praticado sem a observância da competência da Justiça Eleitoral e, portanto, revestiu-se de manifesta ilegalidade.

6. Concessão em definitivo da segurança para reconhecer a nulidade da Resolução 2.469/2020 do Tribunal Regional Eleitora de Mato Grosso (TRE/MT), e de todo os seus efeitos, negando provimento aos agravos regimentais na preliminar de litisconsórcio passivo e julgando-os prejudicados no mérito em razão do deferimento da medida liminar.

(MS 060104498-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2.12.2020) – Grifo nosso.

Assim, conforme advertido pelo Ministro Celso de Mello, ainda que a coisa julgada tivesse sido formalizada em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não seria admitida a utilização da ADPF como sucedânea de ação rescisória ou de outro instrumento processual ordinário com finalidade de desconstituir ou limitar efeitos de decisão judicial transitada em julgado:

Nem se diga que eventual inobservância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal poderia legitimar a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental com função rescindente, pois mesmo em tal hipótese, esta Corte não tem admitido o desrespeito à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*autoridade da coisa julgada (ADPF 52-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 176-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 224, Rel. Min. AYRES BRITTO -ADPF 249-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 288-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 340, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 345, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – RE 401.399, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 431.014-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 504.197-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.
(ADPF 549-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 24.9.2020.)*

Portanto, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, ainda que pela via do controle abstrato de constitucionalidade, assentar a convalidação da criação e emancipação do Município de Boa Esperança do Norte pelo art. 96 do ADCT (incluído pela EC 57/2008), quando há decisão judicial transitada em julgado que assenta a não observância da legislação complementar estadual à época.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

PC/JPSC